



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 46.199.253/0001-37

Avenida Frederico Ozanan, 255

Telefone: (14) 3646-9090

Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 49.883.598/0001-01

Rua Sub Delegado Ferrinho, 284

Telefone: (14) 3646-1399

Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 2.361, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Institui a Política Municipal pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, SR. LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento integral da criança na primeira infância no âmbito municipal.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º As políticas públicas para a primeira infância, no contexto desta Lei, são instrumentos essenciais pelos quais o Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegura a efetivação dos direitos da criança na primeira infância, promovendo seu desenvolvimento integral e reconhecendo-a como sujeito de direitos, cidadã e detentora de peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, conforme estabelecido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016), considerado na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar, social e cultural em que se insere.

§ 2º A formulação e execução das políticas públicas, planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança na primeira infância deverão observar o princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e do art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), reconhecendo a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento e garantindo a primazia na proteção e no atendimento de seus direitos.

Art. 3º O monitoramento e a avaliação da Política Municipal pela Primeira Infância e de seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma, como etapa fundamental de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social, em consonância com

as metas e indicadores estabelecidos no Plano Nacional pela Primeira Infância.

Capítulo II

Dos Princípios, Das Diretrizes e Das Áreas Prioritárias

Art. 4º A Política Municipal pela Primeira Infância, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 13.257/2016:

I - Atenção ao interesse superior da criança: prevalência dos direitos e necessidades da criança em todas as decisões e ações que lhe digam respeito.

II - Promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades: abordagem holística que contemple os aspectos físico, motor, cognitivo, socioafetivo e cultural da criança.

III - Abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis: foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação coordenada dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança.

IV - Fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário: apoio e promoção da convivência familiar e comunitária como base para o desenvolvimento infantil.

V - Participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito: de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade, garantindo sua escuta ativa.

VI - Respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança: reconhecimento da diversidade e das especificidades de cada infância.

VII - Investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação: prioridade para que se garanta isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças na primeira infância, combatendo as desigualdades.

VIII - Inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada: garantia de acesso a serviços e recursos adequados às suas necessidades.

IX - Corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança: estímulo à colaboração e engajamento de todos os atores sociais.

Art. 5º São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política Municipal pela Primeira Infância, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 13.257/2016:

I - Fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância, a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade, promovendo a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 3 de 11

parentalidade positiva.

II - Participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas, na proteção e promoção da criança na primeira infância, incluindo o controle social das políticas públicas em todos os níveis, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

III - Envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental: e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos, reconhecendo o direito da mulher a uma vida sem violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

IV - Consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família.

V - Realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Município, a curto, médio e longo prazo.

VI - Previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas, assegurando a transparência e a efetividade dos gastos públicos, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VII - Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos.

VIII - O respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa, valorizando a diversidade e combatendo qualquer forma de discriminação, conforme a Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 6º Constituem áreas prioritárias para a Política Municipal pela Primeira Infância, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política e com as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância:

I - Saúde materno-infantil, incluindo pré-natal, parto seguro, aleitamento materno exclusivo até os seis meses e continuado até os dois anos ou mais, vacinação completa, puericultura e atenção ao desenvolvimento infantil.

II - Segurança alimentar e nutricional, com garantia do acesso a alimentos saudáveis e promoção de práticas alimentares adequadas.

III - Educação infantil, com oferta de educação de qualidade em creches e pré-escolas, com foco no cuidar e educar de forma indissociável, conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

IV - Erradicação da pobreza e redução das desigualdades, mediante acesso a direitos sociais e oportunidades para as famílias em situação de vulnerabilidade.

V - Convivência familiar e comunitária, com apoio à família de origem e, em sua ausência, garantia de família substituta em ambiente seguro e afetivo.

VI - Assistência social à família e à criança, com oferta de serviços socioassistenciais que promovam a proteção social e o desenvolvimento das capacidades.

VII - Cultura da infância, para a infância e com a infância, valorizando o brincar, a imaginação e a criatividade como eixos centrais do desenvolvimento infantil.

VIII - O brincar e o lazer, mediante oferta de espaços e oportunidades para o brincar livre e o acesso a atividades recreativas.

IX - Interação social no espaço público, com incentivo à convivência em espaços comunitários seguros e inclusivos.

X - Ocupação e uso do espaço urbano e rural, com foco em ambientes seguros, acessíveis e que estimulem o desenvolvimento infantil, incluindo áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana.

XI - Direito ao meio ambiente sustentável, com educação ambiental e garantia de um ambiente saudável para as crianças.

XII - Garantia dos direitos humanos fundamentais, mediante proteção contra todas as formas de violação de direitos.

XIII - Difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência, combatendo o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante.

XIV - Prevenção de acidentes e promoção da segurança em casa, na escola e nos espaços públicos.

XV - Promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças, estimulando sua participação e expressão.

XVI - Proteção contra exposição precoce e inadequada aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista, mediante orientação e educação para o uso consciente das tecnologias.

Capítulo III

Da Política Municipal Pela Primeira Infância De Mineiros do Tietê

Art. 7º Compete ao Município de Mineiros do Tietê coordenar a Política Municipal pela Primeira Infância, em articulação e cooperação com as Diretorias Municipais e órgãos correlatos, tais como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, na execução de suas respectivas políticas setoriais, com ampla participação da sociedade civil e dos Conselhos de Direitos.

Art. 8º A Política Municipal pela Primeira Infância será formulada e implementada mediante uma abordagem e coordenação intersetorial, que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para o atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências, em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 4 de 11

conformidade com o art. 6º da Lei Federal nº 13.257/2016:

I - Formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de setoriais e de direitos, que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico.

II - Oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso a todas as crianças, com qualidade socialmente referenciada, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar. A oferta educacional deve considerar as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive em horários estendidos e nos finais de semana, quando couber.

III - Atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), incluindo ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, com foco no acompanhamento do crescimento e desenvolvimento.

IV - Desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), para a proteção do nascituro e da adolescente, com atenção especial às estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e da Lei Federal nº 13.257/2016.

V - Proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

VI - Acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância, incluindo programas de apoio à parentalidade e de proteção social básica e especial.

VII - Promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional e cultural, em conformidade com o Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010).

VIII - Oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos, devendo ambos serem referenciados na Rede Socioassistencial e incluídos em programas de apoio à parentalidade, observando as diretrizes do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e da Lei Federal nº 13.257/2016.

IX - Oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social e

acessibilidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

X - Proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet

XI - Educação ambiental às crianças na primeira infância, visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem, promovendo a sustentabilidade e o respeito à natureza.

XII - Criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade, em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

XIII - Criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes, em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015.

XIV - Oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro.

XV - A garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde.

XVI - O desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

XVII - Promoção do desenvolvimento urbano e rural que priorize a primeira infância, considerado a criança como prioridade no planejamento e na gestão territorial, conforme as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Art. 9º As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política Municipal da Primeira Infância de Mineiros do Tietê, especialmente nas situações de maior vulnerabilidade e risco, tais como:

I - Isolamento social ou ruptura de vínculos: famílias em situação de fragilidade relacional ou comunitária.

II - Trabalho infantil ou exploração de mão de obra infantil: crianças ou adolescentes envolvidos em atividades que comprometam seu desenvolvimento.

III - Vivência de violências: em qualquer de suas formas, incluindo física, psicológica, sexual, institucional ou negligência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.010/2014.

IV - Abandono ou omissão: que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem.

V - Privação do direito à Educação: ausência de acesso ou frequência à educação infantil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 5 de 11

VI - Acolhimento institucional ou familiar: crianças que necessitam de medida protetiva de acolhimento, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

VII - Abuso e/ou exploração sexual: crianças vítimas ou em risco de exploração.

VIII - Desemprego dos ascendentes diretos ou grave situação de insegurança financeira que afete a subsistência da família.

IX - Vivência de rua ou em situação de moradia precária que comprometa a segurança e o desenvolvimento da criança.

X - Deficiência, risco ao desenvolvimento psíquico saudável ou transtornos do neurodesenvolvimento.

XI - Desnutrição ou obesidade infantil: Condições que impactam diretamente a saúde e o desenvolvimento.

XII - Medida de privação de liberdade da mãe ou pai, impactando diretamente o convívio familiar da criança.

XIII - Emergência ou calamidade pública, em situações que demandam atenção prioritária e proteção especial às crianças e suas famílias.

XIV - Privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judicial, por desalojamento ou remoção que afete a estabilidade da família.

XV - Aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Capítulo IV

Do Atendimento às Famílias

Art. 10. Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política Municipal da Primeira Infância de Mineiros do Tietê, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias, em conformidade com as diretrizes do art. 7º da Lei Federal nº 13.257/2016.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças com mais de nove meses de idade cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação, conforme o disposto no Art. 318 do Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 13.257/2016.

Art. 11. As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo a diversidade das configurações familiares.

Art. 12. O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade positiva, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio

projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

Art. 13. As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias, promovendo uma abordagem integrada e articulada de direitos.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 14. A sociedade civil organizada e a comunidade participarão ativamente da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o Poder Público, dentre outras formas, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 13.257/2016:

I - Integrando conselhos de políticas públicas e setoriais de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação das ações e programas.

II - Apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades, atuando de forma colaborativa e articulada.

III - Promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas, que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano e a importância dos cuidados adequados.

IV - Executando ações complementares ou em parceria com o Poder Público, que contemplem a primeira infância, mediante chamamento público e termos de colaboração ou fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

V - Desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado, contribuindo para a sustentabilidade das políticas de primeira infância.

Capítulo VI

Do Plano Municipal Pela Primeira Infância De Mineiros do Tietê

Art. 15. A Política Municipal pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê servirá como base para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), observando-se, na sua elaboração, as diretrizes do art. 9º da Lei Federal nº 13.257/2016:

I - Sua duração mínima e período de avaliação, com metas e indicadores claros de curto, médio e longo prazo.

II - Abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária, de forma integrada e intersetorial.

III - Concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã, considerada em suas múltiplas dimensões.

IV - Inclusão de todas as crianças, com prioridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 6 de 11

absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco, garantindo a equidade no acesso aos direitos.

V - Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais, que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças.

VI - Participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças.

VII - Articulação e complementaridade das ações do Município de Mineiros do Tietê, do Estado de São Paulo e da União, referentes à Primeira Infância, buscando sinergia e otimização de recursos.

VIII - Monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados, com indicadores de impacto e efetividade.

§ 1º Para o adequado cumprimento desta lei, o Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta proposição, o Plano Municipal pela Primeira Infância, tendo como referência o Plano Nacional da Primeira Infância e a legislação federal pertinente que rege o tema.

§ 2º O Município de Mineiros do Tietê contará com a articulação e a cooperação do Estado de São Paulo para implementar o respectivo Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Capítulo VII

Das Parcerias e Instrumentos de Cooperação

Art. 16. Para os fins de execução das políticas públicas de Primeira Infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou financeira com órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual e municipal, bem como celebrar parcerias com o setor privado, organizações da sociedade civil e termos de fomento e colaboração, na forma da lei. Tais parcerias deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, quando couber, aos quais se dará ampla publicidade, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993.

Capítulo VIII

Do Comitê Intersetorial Municipal pela Primeira Infância

Art. 17. A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da Política Municipal pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê, previstos nesta lei, serão executados por meio do Comitê Intersetorial Municipal de Políticas Públicas pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê.

§ 1º O Comitê terá como finalidade assegurar a articulação das ações voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos da criança na primeira infância em âmbito municipal, bem como propor estratégias de implementação e aprimoramento da Política e do Plano Municipal.

§ 2º A composição, as competências detalhadas e o

funcionamento do Comitê Intersetorial Municipal pela Primeira Infância serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sanção desta Lei, garantindo a participação equitativa de representantes das diversas Diretorias Municipais e da sociedade civil, incluindo, quando possível, representantes dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, de Saúde, de Educação e de Assistência Social.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Cada Diretoria Municipal e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, ao elaborar suas propostas orçamentárias, destacarão os recursos para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios. Essas informações deverão ser consolidadas em única rubrica ou em demonstrativo específico no orçamento municipal, de modo que seja possível identificar claramente o total de gastos com a Política Municipal pela Primeira Infância de Mineiros do Tietê, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 19. O Município de Mineiros do Tietê informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 20. Estará previsto no Plano Municipal da Primeira Infância de Mineiros do Tietê informações detalhadas sobre a soma dos recursos orçamentários que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância, com estimativas para cada ano de sua vigência.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se as normas da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 1º de setembro de 2025

LUIZ GUSTAVO FERRAREZ

PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.362, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Mineiros do Tietê a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, para delegação de competências de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 7 de 11

trânsito e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, SR. LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Mineiros do Tietê autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, tendo como objeto a delegação das competências municipais de trânsito, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. As competências a serem delegadas por meio do convênio incluirão, mas não se limitarão, às previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB), tais como:

I - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no CTB, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

IV - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do CTB, aplicando as

penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

V - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

VIII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e

propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

IX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

X - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 2º O convênio de que trata esta Lei não implicará em repasse de recursos financeiros estaduais ao Município, correndo as respectivas despesas à conta das dotações orçamentárias de cada partícipe, ressalvada a possibilidade de pagamento de gratificação pro labore aos policiais militares disponibilizados, nos termos de lei municipal específica.

Art. 3º A vigência do convênio será de 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, rescindido ou denunciado conforme as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento do convênio.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as medidas necessárias à plena execução do convênio, incluindo a disponibilização de recursos humanos e materiais para o apoio às atividades delegadas, nos termos a serem acordados com os órgãos estaduais.

Art. 5º As despesas criadas por esta lei serão suportadas pela dotação orçamentária existente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 1º de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FERRAREZ

PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.363, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Mineiros do Tietê, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, SR. LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Museu Municipal de Mineiros do Tietê destinado a recolher, abrigar e preservar o patrimônio histórico e artístico do Município, além de auxiliar, estimular e divulgar a criação artística.

Art. 2º O Museu Municipal de Mineiros do Tietê será vinculado a Diretoria Municipal de Cultura, que providenciará instalações apropriadas para seu adequado funcionamento e acesso ao público.

Art. 3º Incorporarão o acervo do Museu Municipal de Mineiros do Tietê os objetos de valor histórico doados pelos munícipes e famílias que contribuíram para o desenvolvimento cultural do município, sendo considerados itens de valor histórico/museológico.

Art. 4º As despesas para manutenção do Museu Municipal serão suportadas por dotação orçamentária vinculada à Diretoria Municipal de Cultura, podendo receber valores provenientes de leis de fomento, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 8 de 11

Mineiros do Tietê, 1º de setembro de 2025.
LUIZ GUSTAVO FERRAREZ
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.364, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza o Poder Executivo transferir por meio de doação, área de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, SR. LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desafetação de bem imóvel de titularidade do Município de Mineiros do Tietê e autoriza sua alienação, por doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR à utilização para produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º Fica desafetada a área institucional, bem de uso especial, que passa a integrar o rol dos bens dominiais do Município, a saber, o bem descrito na matrícula nº 21.046, arquivada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, com as seguintes dimensões e confrontações: um Lote Indicado como Área Institucional 2 do Loteamento denominado "Residencial Botânico", no município de Mineiros do Tietê, desta 2ª Circunscrição e Comarca de Jahu/SP, com as seguintes medidas e confrontações: localizada entre a Avenida A, Rua G, Rua A, e Rua F, tem início em um ponto comum de divisas AI4, situado na divisa com a Avenida A, Rua F e a área em descrição; daí, segue com distância de 129,73 metros, chegando no ponto AI5, confrontando pela esquerda com a Avenida A; daí, deflete à direita e segue com distância de 14,14 metros, chegando no ponto AI6, confrontando pela esquerda com a Avenida A; daí, segue com distância de 22,00 metros, chegando no ponto AI7, confrontando pela esquerda com a Rua G; daí, deflete à direita e segue com distância de 14,14 metros, chegando no ponto AI8, confrontando pela esquerda com a Rua G; daí, deflete à direita e segue com distância de 129,70 metros, chegando no ponto AI9, confrontando pela esquerda com a Rua A; daí, deflete à direita e segue com distância de 14,12 metros, chegando no ponto AI10, confrontando pela

esquerda com a Rua A; daí, segue com distância de 22,00 metros, chegando no ponto AI11, confrontando pela esquerda com a Rua F; daí, deflete à direita e segue com distância de 14,15 metros, chegando ao ponto de início AI4, confrontando pela esquerda com a Rua F, fechando assim a poligonal e perfazendo uma área de 5.839,15 metros quadrados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por meio de doação, o imóvel descrito no art. 2º desta Lei ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa.

Art. 4º O bem imóvel descrito no art. 2º será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e integrará o patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

- I – Não integrarão o ativo da CEF;
- II – Não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – Não comporão a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V – Não serão passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – Não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 5º A donatária deverá utilizar o imóvel doado exclusivamente para a efetivação das finalidades institucionais do Programa, viabilizando, conforme suas competências, a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da doação.

Art. 6º As despesas criadas por esta lei serão suportadas pela dotação orçamentária existente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mineiros do Tietê, 1º de setembro de 2025.
LUIZ GUSTAVO FERRAREZ
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.365, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação no âmbito do Município de Mineiros do Tietê, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, SR. LUIZ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 9 de 11

GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação (FME), no âmbito do município de Mineiros do Tietê/SP, com fundamento no art. 71, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Educação (FME) constitui-se como instrumento de captação e aplicação de recursos voltados para o fomento de políticas públicas atreladas à educação, estando vinculado à Secretaria/Diretoria Municipal de Educação.

Art. 2º São objetivos do Fundo Municipal de Educação (FME), dentre outros:

I - Financiamento de ações voltadas para área da educação;

II - Custeio de programas para a melhoria da qualidade do ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

III - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores, gestores educacionais e demais profissionais atrelados à área da educação, incluso servidores que estejam lotados nas unidades escolares;

IV - Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores, do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério e demais servidores lotados na Secretaria/Diretoria Municipal de Educação;

V - Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

VI - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria/Diretoria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município;

VII - Construção, reforma e ampliação de unidades escolares;

VIII - Aquisição de equipamentos eletrônicos e softwares para uso e aperfeiçoamento tecnológico na área da educação municipal;

IX - Provimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública;

X - Aquisição de material didático e vestuário/uniformes aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XI - Aquisição de material de escritório, de limpeza e higiene pessoal para uso nas dependências escolares e no Departamento Municipal de Educação;

XII - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área da educação;

XIII - Aquisição e manutenção de veículos da frota municipal, atrelados a área da educação;

XIV - Demais despesas vinculadas à Educação Básica, baseadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - Lei nº 9.394/96.

Art. 3º O Fundo Municipal de Educação (FME) fará aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

I - A educação infantil;

II - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

III - Atendimento educacional especializado - AEE; e

IV - Educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação (FME):

I - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

IV - Recursos provenientes das transferências intergovernamentais, advindas de convênios ou repasses de outras esferas de governo;

V - Quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas;

VI - Receitas auferidas pela aplicação dos recursos financeiros;

VII - Outras vinculações de receitas municipais.

Parágrafo único: Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receitas orçamentárias municipais e a ele alocadas de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 5º Qualquer movimentação e acesso aos recursos será privativo e exclusivo do(a) Secretário(a) de Educação ou cargo equivalente ou do(a) dirigente máximo do órgão gestor dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o chefe do Poder Executivo local.

Parágrafo único. Aquele que movimentar os recursos prestará contas aos Órgãos de Controle Interno e Externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

Art. 6º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação (FME), dentre outras:

I - Gerir o FME, inclusive suas movimentações financeiras;

II - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V - Prestar contas, no prazo legal, a quem de direito,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 10 de 11

da aplicação dos recursos do FME;

VI - Firmar convênios, contratos, parcerias, termos de colaboração ou de fomento com os recursos do FME;

VII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FME;

VIII - Realizar os pagamentos das despesas juntamente com o responsável pelo Departamento de finanças e tesouraria;

IX - Assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pelo Departamento de finanças e tesouraria;

X - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

XI - Manter atualizados e organizados os controles necessários à execução orçamentária do FME referentes à empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo, demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

XII - Gerir, em conjunto com a Gestão Patrimonial do Poder Executivo, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME;

XIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

XIV - Manter arquivo atualizado com as informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FME;

XV - Apresentar anualmente as atualizações nas propostas de leis orçamentárias, conforme calendário estabelecido pela legislação municipal;

XVI - Submeter ao Conselho Municipal de Educação - CME e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CASC FUNDEB, o plano de aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

XVII - Responder perante o Tribunal de Contas estadual, Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do fundo;

XVIII - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação.

Art. 7º Todo e/ou qualquer repasse de recursos realizado para consecução dos objetivos do art. 2º de que trata esta lei, deverá ser efetivado pelo Fundo Municipal de Educação (FME), de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria/Diretoria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação, constituído pela Lei Municipal nº 1.093 de 14 de maio de 2001 e, se o caso, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constituído pela Lei Municipal nº 2.105 de 31 de março de 2021.

Art. 8º O saldo positivo do Fundo Municipal de Educação (FME) apurado em balanço anual contábil, será

transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º Os recursos de que trata esta lei serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do gestor do Fundo Municipal de Educação (FME).

Art. 10 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação (FME), serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com as legislações vigentes.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação (FME), quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, a aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA - Plano Plurianual de Investimentos, LOA - Lei Orçamentária Anual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequação da presente Lei e integração do Fundo Municipal de Educação (FME) ao orçamento do Município.

Art. 12 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto, caso necessário.

Art. 13 Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 1º de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FERRAREZ

PREFEITO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade PREGÃO (Eletrônico) do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE, para REGISTRO DE PREÇOS, sendo que o Edital completo poderá ser acessado gratuitamente através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br e www.bll.org.br

Modalidade: PREGÃO (ELETRÔNICO) 14/2025

EDITAL: 22/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 351/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1441

Página 11 de 11

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 16/09/2025 às 08:00h.

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 16/09/2025 às 08:30h.

LOCAL: www.bll.org.br

Mineiros do Tietê, 02 de setembro de 2025.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b3e8-68de-7aec-8f4c-0f



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê (SP), Edição nº 1441, ano VIII, veiculado em 02 de setembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por ANDREIA REGINA SAVIO (CPF ***945338**) em 02/09/2025 às 17:55:02 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b3e8-68de-7aec-8f4c-0f>